

ACÓRDÃO

**(1ª Seção de Dissídios Individuais)**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

**PROCESSO TRT 15ª Região nº 01873-2005-008-15-00-1**

**RECORRENTE: UNIÃO (SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO CARLOS)**

**RECORRIDO: COMERCIAL MERLI LTDA.**

**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS – SP**

**JUÍZA SENTENCIANTE: CLAUDIA GIGLIO VELTRI CORRÊA.**

**TRABALHO EM DIAS DE FERIADOS. SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS. POSSIBILIDADE.**

**O Decreto nº 27048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49 quanto às hipóteses em que é permitido o trabalho em dias de feriados, inseriu as atividades do comércio varejista, onde hoje estão inseridos os supermercados e hipermercados, razão pela qual, em face do princípio da legalidade, o Ministério do Trabalho no exercício de suas funções de fiscalização deve ater-se aos princípios da norma legal.**

Contra a r. sentença de fls. 107/108, que tornou definitiva a segurança requerida por Comercial Merli Ltda. para que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo pelo fato de funcionar, com funcionários, nos dias de feriados civis e religiosos, interpõe a União (Subdelegado Regional do Trabalho em São Carlos) recurso ordinário em mandado de segurança, às fls. 120/135. Aduz a União, mediante o recurso interposto, que os supermercados não podem ser tidos como uma espécie moderna de conceito de mercados, visto que comercializam diversos gêneros, além daqueles tidos como de primeira necessidade. Cita jurisprudência. Invoca aplicação dos artigos 70 da CLT, 8º da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27048/49, em seus artigos 5º a 9º, além da Lei nº 10101/2000. Requer o provimento do recurso, a fim de se obter a reforma integral da r. sentença impugnada.

Ausentes as contra-razões, conforme notícia certidão à fl. 137-V.

O presente mandado de segurança foi interposto junto à Justiça Federal, que deferiu a liminar às fls. 61/62 em 13.11.2003.

A Justiça Federal declinou da competência, por força do artigo 114, VII da CF com a redação dada pela EC 45/2004, tendo encaminhado a ação a esta Justiça Especializada, conforme decisão de fls. 97, proferida em 17.02.2005.

Recebida a ação mandamental, foi julgada procedente pela sentença de fls. 107/108, que motivou o recurso de fls. 120/135.

Parecer da D. Procuradoria às fls. 139/140, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1 - CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário, uma vez presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Não há preparo a ser efetuado, por força das disposições contidas no Decreto-lei nº 779/69 e do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

Conheço.

### **2 - MÉRITO**

Cuida-se a hipótese em apreço de ação mandamental preventiva que visa assegurar à Impetrante o direito de funcionamento em dias de feriados civis e religiosos.

Assentou a decisão recorrida que:

“(…)

*Dispõe o art. 70 da CLT, ser vedado o trabalho em feriados nacionais e religiosos, salvo o disposto nos arts. 68 e 69, do mesmo diploma legal, e estes excetuam, os casos em que for concedida permissão pela natureza das atividades ou pela conveniência pública.*

*No mesmo sentido, o art. 1º do Decreto 27.048/49 trata de repouso remunerado e inclui no gênero as espécies: domingos e feriados, civis e religiosos; o art. 6º, do mesmo Decreto excetua da regra, proibição de trabalho, condições*

*peculiares às atividades da empresa, e o art. 7º, concede permissão permanente às atividades constantes da relação anexa ao regulamento. Está na referida relação, item II, nº 15, os mercados.*

*Os antigos mercados têm, atualmente, a denominação de supermercados, conforme já declinado na decisão de fls. 37/38, e são varejistas de vários produtos também inseridos na relação supra mencionada, estando a impetrante, portanto, excluída da proibição de funcionar e exigir trabalho de seus empregados em domingos e feriados. (...)" (fl. 108).*

Para dirimir a controvérsia, cabe, aqui, traçar breve histórico da evolução da jornada de trabalho no comércio no Brasil, sobretudo nos dias de feriados civis e religiosos, na qual as mudanças legislativas não puderam acompanhar, em mesma proporção e escala, as reestruturações econômico-sociais do País, reestruturações estas que, com certeza, estão inseridas dentro de um contexto mundial de transformações exigidas pelas próprias sociedades modernas.

O horário do trabalho no comércio é discussão antiga, e, no Brasil, esta preocupação já vem bem antes da normatização das relações de trabalho. Há notícias de que o primeiro projeto nacional de Lei que visava à regulamentação da jornada de trabalho no comércio data de 1911, onde se determinou a limitação do funcionamento do comércio da capital da República em doze horas diárias.

Em 1943, foi aprovado o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a ter vigência em 10.11.1943, que, segundo Valentin Carrion “...sistematizou a esparsa legislação existente e introduzindo inúmeras disposições inovadoras, fruto da necessidade de renovação do País...” (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - legislação complementar - jurisprudência - Editora Saraiva - 32ª Edição - 2007 - pág. 20). Com ela, vem a regulamentação das normas de duração do trabalho, que pelo artigo 70: “**salvo o disposto nos arts. 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria**”.

Em 1949, com o advento da Lei nº 605/49, dá-se a regulamentação do repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, determinando que o mesmo seja, preferencialmente, concedido aos empregados nos domingos e nos feriados civis e religiosos. No entanto, na mesma Lei nº 605/49, precisamente no artigo 9º, é previsto que a remuneração será paga em dobro, “*nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos,*” salvo se o empregador

determinar outro dia de folga. Porém, não faz discriminação de quais seriam essas exigências técnicas, relegando ao Poder Executivo a tarefa de definir as exceções.

O Decreto nº 27.048/49, ao regulamentar a Lei nº 605/49, excepcionou, em seu artigo 7º, o trabalho em feriados em caráter permanente, para algumas atividades, entre as quais foram listadas atividades do comércio varejista, hoje alcançando os supermercados e hipermercados.

A Constituição de 1967 veio abordar o tema, mediante o artigo 158, inciso VII, ao reconhecer que o trabalhador tinha direito ao repouso semanal remunerado nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. Já a nossa Constituição atual, datada de 1988, prevê, através do artigo 7º, inciso XV, que é direito do trabalhador urbano e rural o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, porém nada especifica quanto aos feriados.

Em 2000, o art. 6º da Lei 10.101, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inciso I, da CF, nada mencionando sobre o trabalho nos feriados.

Conclui-se, pois, que a legislação que temos referência, especificamente, sobre o funcionamento do comércio em dias de FERIADOS, são os tão já mencionados Decreto 27048 e a Lei 605, todos de 1949. Neste sentido reconhece o próprio Ministério do Trabalho ao editar o Precedente Administrativo nº 45, *in verbis*:

*“TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL.*

*I -O comércio varejista em geral, inclusive supermercados, pode manter trabalhadores laborando aos domingos, independentemente de convenção ou acordo coletivo e de autorização municipal, desde 09/11/97, data da introdução da autorização legislativa no ordenamento jurídico.*

*II - Revogado pelo Ato Declaratório nº 7, de 12 de junho de 2003,*

*III - Por sua vez, a abertura do comércio aos domingos é de competência municipal e a verificação do cumprimento das normas do município incumbe à fiscalização de posturas local.*

*IV - Não tendo sido contemplado na lei permissivo para trabalho em feriados, permanecem aplicáveis as disposições contidas no Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949.*

*REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 e Decreto nº 27.048 de 12 de agosto de 1949.*

*Precedente alterado pelo Ato Declaratório nº 7 de 12 de junho de 2003.”*

Assim, é de se ter que por força do Decreto nº 27.048/49, a Recorrida, como integrante do comércio varejista, no ramo de supermercados, enquadra-se na exceção autorizadora do trabalho em dias de feriados.

Neste sentido colhemos os seguintes precedentes:

**“RECURSO ESPECIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO NOS DIAS DE REPOUSO. MULTA. DESCABIMENTO DA PUNIÇÃO.** O Decreto n.º 27.048/49, que regulamentou a Lei n.º 605/49, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os modernos supermercados beneficiam-se de tal orientação. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º 94.559 – Relator Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho – in DJU de 7.10.96).

**“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO COMPROVAÇÃO. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS. POSSIBILIDADE. LIVRE INICIATIVA. 1.(...). 2. Dispõe a Constituição Federal que: "a ordem econômica é calcada na livre iniciativa e na liberdade de concorrência", por isso que é assegurado a todos o exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, § único da Constituição Federal). 3. É vedado ao Poder Público e ao intérprete do ordenamento antever exegese que transponha a intangibilidade da livre iniciativa que a todos é assegurada em relação a qualquer atividade. 4. O respeito ao Princípio da Legalidade impõe que se permita o que a lei não proíbe, no campo da "livre iniciativa". 5. Sob esse enfoque e à luz da questão sub judice é assente tanto em sede jurisprudencial quanto doutrinária que: a) ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º).**

*COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF. 2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva.*

*3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido.(Resp 276928/SP Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 04.08.2003) b) "Por outro lado, é necessário ressaltar que o artigo 7º, XV, da Constituição Federal, estabelece o repouso semanal remunerado preferentemente aos domingos, não fazendo alusão a disposições contidas em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Neste diapasão, tanto a Lei nº 605/49 quanto o decreto que a regulamentou (Decreto nº 27.048/49), são bastantes claros no sentido de que a autorização para o trabalho nos dias de descanso compulsórios, deve ser concedida por meio de decreto do poder executivo, não fazendo menção a acordos ou convenção coletivas de trabalho. Diante do exposto, entendemos que a autorização para o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, que poderia ser concedida através de simples decreto do Poder Executivo federal, após a edição das normas supra-referidas (Decreto Federal nº 99.467/90 e Medida Provisória nº 1.539-35, de 4 de setembro de 1997), não está subordinada ao disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Primeiro, porque, quando a Constituição Federal pretendeu privilegiar a autonomia privada coletiva, o fez de forma expressa (art. 7º, VI, XIII e XIV), não dispendo da mesma maneira ao tratar do repouso semanal remunerado (art. 7º, XV). Segundo, porque a Lei nº 605/49 e o Decreto 7.048/49 estabeleceu que a autorização para o trabalho nos dias de descanso compulsório é concedida através de decreto do Poder Executivo Federal. Terceiro, porque as normas que tratam da duração do trabalho e, dentre elas, a que cuida do repouso semanal remunerado, são de ordem pública*

*absoluta, compondo o núcleo inegociável do contrato de trabalho, não podendo, destarte, ser objeto de negociação coletiva.(...)" (Artigo intitulado "Repouso Semanal Remunerado e o Trabalho aos Domingos", de autoria do Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva) 6. No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 297358/PR Relator Ministro José Delgado DJ 30.04.2001; RESP 239281 / AL Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 08.10.2001; RESP 216665/AL ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro Milton Luiz Pereira DJ 11.03.2002; REsp 276928/SP Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 04.08.2003.) 6. Recurso especial conhecido e provido." - Processo REsp 689390 RECURSO ESPECIAL 2004/0132395-8. Relator: Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 - p. 682.*

desta e. Corte:

***"Supermercado. Trabalho em feriados. Validade. A Lei nº 605/49 estabelece o trabalho nos feriados civis e religiosos nos limites das exigências técnicas das empresas. O Decreto nº 27.048/49, que a regulamentou, permite o funcionamento do comércio de gêneros de primeira necessidade em dias de repouso para atividades ligadas ao comércio (varejistas de peixe, carnes frescas e caça, pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, feira-livre e mercados). Embora a citada legislação se refira a "mercados", é certo que abrange os supermercados atuais porque, em 1.949, inexistia atividade comercial na grandiosidade de proporção que hoje se encontra. Portanto, a atividade do impetrante em feriados não encontra óbice. - Processo TRT 15ª Região nº 00475-2006-011-15-00-1 - REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. Juiz Relator - LUIZ ROBERTO NUNES- DOE: 27/04/2007***

*"É inegável a constatação de que, atualmente, os super e hipermercados são os substitutos do comércio varejista, das padarias, das feiras-livres e dos mercados, englobando, muitas vezes, num só espaço físico, todas essas espécies de*

*estabelecimentos comerciais. Portanto, tratando-se os super e hipermercados de espécie de estabelecimentos comerciais varejistas em geral, a autorização para funcionamento em dia feriado, é concedida em caráter permanente, por disposição do artigo 7º do Decreto nº 27.” - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO TRT/15ª Nº 02143-2005-011-15-00-0 RO - Juiz Relator - LUIZ CARLOS DE ARAÚJO - DOE: 25/11/2005.*

Diante de todo o exposto, tenho que a atividade da Recorrida em feriados não encontra óbice, pelo que a manutenção da r. decisão é medida que se impõe.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

**DO EXPOSTO, DECIDO:** conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Juiz Relator